Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:752069 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001106-58.2019.8.27.2732/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO APELANTE: TONY MARCOS FERNANDES DE SOUZA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. - A autoria e a materialidade do delito de porte de arma de fogo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o apelante praticou o crime ora em comento. A materialidade delitiva está devidamente confirmada pela documentação coligida no Inquérito Policial, bem como pela prova oral colhida. A autoria em relação à prática dos fatos, ao contrário do alegado pelo recorrente restou demonstrada. Isto porque, os depoimentos judiciais dos policiais militares, aliados às circunstâncias do fato, não deixam dúvidas de que o acusado também praticou o porte ilegal de arma de fogo narrado na inicial. As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes. - Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado não se mostrou apta para desconstituir a prova produzida judicialmente em seu desfavor. Assim, acertada a decisão de primeiro grau, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE. - Apesar de a quantidade de pena permitir a fixação do regime aberto, a reincidência autoriza a adoção do regime inicial semiaberto. Precedentes. - Apelo conhecido e não provido. O recurso merece ser conhecido, porquanto estão preenchidos os requisitos de admissibilidade. Narra a denúncia que "No dia 5 de setembro de 2019, por volta das 17:30, na Rodovia BR 242, QD. 13, LT 08, CS. 02 s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, o denunciado TONY MARCOS FERNANDES DE SOUZA portou, transportou e manteve em sua guarda arma de fogo, de uso permitido, sendo uma espingarda tipo cartucheira, marca ROSSI, calibre 28, nº de série S300238, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme descrito no auto de exibição e apreensão (fl. 8 -IP em árvore). Depreende-se do acervo probatório que, no dia dos fatos, a polícia militar realizava patrulhamento de rotina, quando visualizou o denunciado TONY MARCOS saindo de uma residência e carregando uma mochila. Ao perceber que seria abordado, o denunciado TONY MARCOS jogou a mochila no chão e evadiu-se do local, tomando rumo ignorado. Localizada a mochila do denunciado, os milicianos revistaram—na e encontraram a arma de fogo. Periciada a arma apreendida, o perito concluiu que "a arma examinada apresenta capacidade para produzir disparos (tiros). A arma periciada pode provocar lesões pérfuro-contusas, poderá ser perfeitamente utilizada, levando a vítima envolvida, a óbito" (laudo pericial de eficiência em armas de fogo - fls. 31/39 - IP em árvore).". O apelante foi então condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, a ser cumprido em regime semiaberto, pela prática do delito descrito no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. A defesa vem através do presente recurso de apelação requerer a absolvição do réu, alegando não haver provas suficientes para a sua condenação. Razão, contudo, não assiste à defesa. A materialidade delitiva está devidamente confirmada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, extrato de atendimento policial, Laudo Pericial de Constatação e Eficiência em Arma de Fogo (inquérito policial

0000969-76.2019.8.27.2732), bem como pela prova oral colhida. A autoria em relação à prática dos fatos, ao contrário do alegado pelo recorrente restou devidamente demonstrada. Isto porque os depoimentos judiciais dos policiais, aliados às circunstâncias do fato, não deixam dúvidas de que o acusado praticou o porte ilegal de arma de fogo narrado na inicial. Senão vejamos trechos de seus depoimentos destacados nas contrarrazões recursais: "A testemunha Gabriel Rodrigues Cavalcante, policial militar, declarou em juízo (ev. 68): estava em patrulhamento quando o apelante avistou a viatura, entrou na residência de terceiro e lancou mão de uma mochila, em atitude suspeita; Que os policiais vistoriaram a mochila e encontraram a arma de fogo, descrita na denúncia; Que o apelante correu e conseguiu fugir da abordagem policial. A testemunha Almir Nunes Porto, policial militar, declarou em juízo (ev. 68): que estava em serviço de patrulhamento quando avistaram o apelante saindo da casa do Sr. Denivaldo e quando avistou a viatura policial, o apelante voltou na casa, largou um objeto e saiu em seguida, em atitude suspeita; Que o apelante conseguiu fugir da abordagem; Que os policiais vistoriaram a mochila abandonada e encontraram a arma de fogo desmontada, e apreenderam o objeto; Em diligências, verificaram que a arma era registrada em nome de terceiro; Que indagaram o dono da residência, que afirmou que não tinha arma de fogo." As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Nesse sentido, sem grifos no original: "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06, E ARTIGO 14 DA LEI Nº. 10.826/03 -ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS - IMPOSSIBILIDADE. Provadas a materialidade e a autoria delitivas, é de ser mantida a condenação do acusado. "Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos." (STJ, HC n. 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). (...)". (TJMG - Apelação Criminal 1.0687.21.000348-3/001, Relator (a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2023, publicação da súmula em 15/03/2023) Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado não se mostrou apta para desconstituir a prova produzida judicialmente em seu desfavor. A propósito, como bem ressaltou o cauteloso Procurador de Justiça, "No caso dos autos, foi realizado o exame pericial, que comprova a capacidade de disparo da arma apreendida, o que torna prejudicada a alegação recursal." Ainda, o crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo suficiente, portanto, a prática do núcleo do tipo "ter em posse" ou "portar", sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois é conduta que coloca em risco a incolumidade pública. Assim, acertada a decisão de primeiro grau, uma vez que o réu cometeu o crime de porte ilegal de arma de fogo, nada havendo nos autos que possa ensejar interpretação diversa. Por fim, a defesa pugna pela alteração do regime para inicio do cumprimento da pena. Nota-se sentença que foi fixado o regime semiaberto para o início da pena em razão da reincidência. Não obstante os argumentos defensivos, o posicionamento adotado pelo magistrado sentenciante se encontra em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência, específica ou não, autoriza a fixação de

regime inicial mais severo. A propósito: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. SANÇÃO INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO E NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉ REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A reincidência pode justificar a fixação do regime inicial semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade aos condenados à sanção inferior a 4 anos de reclusão. Precedentes. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.2. Na hipótese, em que pese a sanção haver sido inferior a 4 anos, o regime inicial semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade foram devidamente justificados na reincidência da acusada.3. A questão relativa ao fato de a acusada ser genitora de criança menor de 12 anos não foi submetida à apreciação da Corte de origem, o que, além da ausência de prequestionamento, significa inovação recursal indevida. 4. Agravo regimental não provido." ( AgRg no AREsp 2204191 / SP. Rel. Ministro Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2023, DJe 03/03/2023). Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752069v2 e do código CRC 4447794d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 4/4/2023, às 15:58:17 0001106-58.2019.8.27.2732 752069 **.**V2 Documento: 752070 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001106-58.2019.8.27.2732/TO Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: TONY MARCOS FERNANDES DE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) SOUZA (RÉU) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. - A autoria e a materialidade do delito de porte de arma de fogo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o apelante praticou o crime ora em comento. A materialidade delitiva está devidamente confirmada pela documentação coligida no Inquérito Policial, bem como pela prova oral colhida. A autoria em relação à prática dos fatos, ao contrário do alegado pelo recorrente restou demonstrada. Isto porque, os depoimentos judiciais dos policiais militares, aliados às circunstâncias do fato, não deixam dúvidas de que o acusado também praticou o porte ilegal de arma de fogo narrado na inicial. - As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes. -Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado não se mostrou apta para desconstituir a prova produzida judicialmente em seu desfavor. Assim, acertada a decisão de primeiro grau, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE. - Apesar de a quantidade de pena permitir a fixação do regime aberto, a reincidência autoriza a adoção do regime inicial semiaberto. Precedentes. - Apelo conhecido e não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de abril

de 2023. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752070v3 e do código CRC 46c49d41. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data 0001106-58.2019.8.27.2732 e Hora: 4/4/2023, às 18:5:37 Documento:747902 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL 752070 .V3 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO **GUIMARAES** Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001106-58.2019.8.27.2732/TO RELATOR: Desembargador JOÃO APELANTE: TONY MARCOS FERNANDES DE SOUZA (RÉU) RIGO GUIMARÃES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "O Ministério Público denunciou TONY MARCOS FERNANDES DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. Após regular tramitação do feito, a denúncia foi julgada procedente, condenando-o a 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Inconformado1. recorre argumentando a atipicidade da conduta (em razão da arma estar desmuniciada), pedindo sua absolvição (sustentando a fragilidade da prova produzida), alegando a ausência do laudo pericial de eficiência na arma e. por fim, postulando a alteração do regime de cumprimento da pena. vez, o Ministério Público pretende2 que a sentença seja integralmente mantida." Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. À douta revisão. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 747902v2 e do código CRC 9ac10b59. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 21/3/2023, às 16:2:3 1. Autos originários — evento 2. Autos originários — evento 107. 0001106-58.2019.8.27.2732 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do 747902 **.**V2 Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023 Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001106-58.2019.8.27.2732/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES APELANTE: TONY MARCOS FERNANDES DE SOUZA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDOMIRO BRITO FILHO (OAB TO001080) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária